

AO (À) ILUSTRÍSSIMO (A) Sr. (a) PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS - ESTADO DO SANTA CATARINA

EDITAL DE LICITAÇÃO

NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, doravante denominada Impugnante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.073.536/0001-64, com sede social à Rua Xavantes, n.º 54, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville/SC, com endereço eletrônico carlos.duarte@versaeng.com.br vem, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 08/2026, o que faz com base nos fundamentos a seguir expostos. A presente Impugnação é tempestiva, visto que, a sessão pública está prevista para o dia 27 de março de 2026, tendo sido cumprido, portanto, o prazo pretérito disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e previsto no item 4 do Edital.

I – OBJETO DA LICITAÇÃO

1. A licitação em questão tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA SANITÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) – CLASSE II-A (NÃO PERIGOSOS E NÃO INERTES), EM ATERRO SANITÁRIO PRIVADO DEVIDAMENTE LICENCIADO, ENGLOBANDO A RECEPÇÃO, PESAGEM, DESCARGA, ESPALHAMENTO, COMPACTAÇÃO, RECOBRIMENTO E O TRATAMENTO INTEGRAL DE EFLUENTES (LÍQUIDOS E GASOSOS) E MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ATENDER À DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC”.

2. A presente Impugnação apresenta questões pontuais, que comprometem o Ato Convocatório, uma vez que estão em desacordo com o estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021 e demais dispositivos legais e aplicáveis.

3. Assim, a Impugnante vem, por intermédio da presente, indicar a necessidade de adequação do item a seguir.

II - DAS IRREGULARIDADES E DOS FUNDAMENTOS

II.a) - Da exigência de documentos de habilitação de forma antecedente

4. O edital, em seu item 6.1, exige que os licitantes encaminhem, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta e os documentos de habilitação de forma concomitante, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública.

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5. No mesmo sentido, o item 7.14 reforça que os documentos de habilitação devem ser anexados juntamente com a proposta, antes da abertura da sessão, sob pena de inabilitação.

7.14. Os documentos listados no item da HABILITAÇÃO **deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta, previamente à abertura da sessão pública e sua ausência ensejará em INABILITAÇÃO.**

6. A exigência editalícia, tal como redigida, destoa da sistemática estabelecida pela **Lei nº 14.133/2021**. Isso porque o **art. 63, inciso II**, dispõe que os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento. Na mesma linha, o inciso III do referido dispositivo estabelece que os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado., conforme transcrito abaixo:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

7. A ordem legal das fases da licitação também foi expressamente definida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o procedimento observará, em sequência,

as fases de apresentação de propostas e lances, julgamento e, somente depois, habilitação. O § 1º do mesmo artigo admite, de forma excepcional, que a habilitação anteceda o julgamento, mas somente mediante ato motivado, com demonstração expressa dos benefícios concretos decorrentes dessa inversão procedimental.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I** - preparatória;
- II** - de divulgação do edital de licitação;
- III** - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV** - de julgamento;
- V** - de habilitação;
- VI** - recursal;
- VII** - de homologação.

8. No caso em exame, porém, não se está diante de hipótese de inversão formal e motivada das fases licitatórias. O edital apenas impõe, de forma automática e indistinta a todos os licitantes, a apresentação simultânea da proposta e dos documentos de habilitação, sem indicar justificativa técnica, administrativa ou jurídica que ampare a adoção excepcional desse procedimento. Assim, não há mera opção discricionária da Administração sobre a condução do certame, mas sim afastamento da ordem legal expressamente prevista nos arts. 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

9. Desse modo, a irregularidade do edital não decorre apenas da antecipação temporal da habilitação, mas do fato de que se está exigindo, de todos os licitantes e desde logo, documentação que, pela regra legal, somente poderia ser exigida do licitante vencedor, salvo prévia e motivada inversão das fases. Ausente essa motivação excepcional, a exigência editalícia revela-se incompatível com o regime jurídico instituído pela nova Lei de Licitações.

10. Além da desconformidade legal direta, a cláusula impugnada também compromete a lógica concorrencial do procedimento, pois transfere a todos os participantes o ônus de preparar e encaminhar integralmente a documentação de habilitação antes mesmo do julgamento das propostas, em situação que a lei reservou, **como regra**, apenas ao licitante mais bem classificado. Essa antecipação indevida impõe encargo desnecessário aos interessados e reforça a necessidade de estrita observância da disciplina legal aplicável.

11. Também sob a ótica da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o edital estabelecer disciplina procedimental incompatível com a legislação de regência. O instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes, mas essa vinculação somente se legitima quando suas cláusulas guardam conformidade com a ordem jurídica. Não é juridicamente admissível, portanto, que o edital imponha exigência não amparada pela sistemática legal prevista para a fase de habilitação.

12. Portanto, como o edital exige a apresentação simultânea da proposta e dos documentos de habilitação sem que tenha havido inversão excepcional e motivada das fases licitatórias, **resta configurada violação direta aos arts. 17 e 63 da Lei nº 14.133/2021**. Em consequência, a conclusão pelo ajuste do instrumento convocatório decorre logicamente dos próprios fundamentos expostos, a fim de que a exigência seja adequada à disciplina legal da habilitação.

II.b) - Da ilegalidade da exigência contida no item 8.4, alínea “e”, por confusão entre cadastro federal e órgão estadual

13. O item 8.4, alínea “e”, do edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de *“Comprovante da licitante de possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IMA, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa”*.

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

e) Comprovante da licitante de possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental **do IMA**, podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;

14. A redação da cláusula, todavia, contém vício objetivo, na medida em que mescla, de forma tecnicamente incorreta, instituto de competência federal com órgão ambiental estadual, criando exigência ambígua, materialmente inexecutável ou, no mínimo, juridicamente imprecisa.

15. Isso porque o **Cadastro Técnico Federal – CTF** é mantido pelo **IBAMA**, autarquia **federal**, e compreende, entre outros, o **Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA** e o **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**. O próprio IBAMA, em sua página oficial, identifica expressamente os Cadastros Técnicos Federais como instrumentos federais sob sua gestão, bem como informa que o Certificado de Regularidade é o documento público emitido no âmbito desses cadastros.

16. De outro lado, o **IMA/SC**, enquanto órgão ambiental **estadual**, não é o ente emissor do Cadastro Técnico Federal, justamente porque se trata de cadastro federal, vinculado ao sistema do IBAMA. Tanto é assim que o próprio IMA, ao tratar do tema em seus canais oficiais, faz referência ao CTF/APP como cadastro criado pelo **governo federal**, bem como menciona a integração estadual voltada ao monitoramento e compartilhamento de informações, e não à criação ou emissão de um “Cadastro Técnico Federal do IMA”.

17. Portanto, a exigência editalícia, tal como redigida, incorre em impropriedade material evidente: ou exige documento inexistente — porque não há, tecnicamente, “Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IMA” — ou, ao menos, formula a exigência de maneira contraditória e obscura, impedindo a exata compreensão do que efetivamente se pretende comprovar. Em ambos os casos, há ofensa ao dever de clareza objetiva do instrumento convocatório, pois requisito de habilitação não pode ser redigido em termos imprecisos, tampouco com confusão entre competências administrativas distintas.

18. A gravidade do vício aumenta porque se está diante de requisito de habilitação, isto é, de cláusula potencialmente restritiva da competitividade e apta a ensejar inabilitação de licitantes. Em matéria de habilitação, a Administração deve descrever de forma precisa, objetiva e juridicamente correta o documento exigido, sob pena de comprometer a isonomia, a segurança jurídica e o julgamento objetivo. Não se admite que o particular seja compelido a adivinhar se o edital pretende exigir inscrição no CTF/AIDA do IBAMA, Certificado de Regularidade emitido no sistema federal, cadastro ambiental estadual, ou outro documento correlato.

19. Além disso, a própria redação do item revela inconsistência interna ao mencionar “Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental” e, simultaneamente, atribuí-lo ao IMA. Trata-se de incompatibilidade terminológica e institucional que contamina a validade da exigência, pois não é possível manter, no edital, requisito de habilitação formulado com erro quanto à autoridade competente para sua emissão. A Administração pode exigir a documentação que reputar pertinente, desde que o faça com exatidão, coerência e aderência à realidade normativa e administrativa do documento exigido, o que manifestamente não ocorreu no caso.

20. Dessa forma, impõe-se a retificação do item 8.4, alínea “e”, para que a exigência seja adequadamente ajustada à nomenclatura correta do documento e ao órgão efetivamente competente por sua emissão, afastando-se a referência indevida ao IMA como emissor de Cadastro Técnico Federal. Tal providência não representa alteração substancial do objeto licitado, mas mera correção de ilegalidade e imprecisão editalícia, necessária para preservar a competitividade, a segurança jurídica e a adequada formulação das propostas e documentos de habilitação.

21. Por tais razões, requer-se o acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja **retificado o item 8.4, alínea “e”, do edital**, com a correção da referência ao órgão competente e à nomenclatura do documento exigido, excluindo-se a menção ao “Cadastro Técnico Federal ... do IMA”, por se tratar de cadastro de competência do **IBAMA**, sob pena de manutenção de cláusula ambígua, tecnicamente incorreta e apta a gerar indevidas restrições à participação no certame.

II.c) - Da ilegalidade, descabimento e potencial restritivo da exigência prevista no item 8.4, alínea “g”, relativa à certidão negativa de débitos ambientais

22. O item **8.4, alínea “g”**, do edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de *“Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente”*.

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

g) Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

23. A exigência, contudo, revela-se manifestamente **descabível, ilegal e materialmente incompatível com a forma de emissão das certidões expedidas pelo órgão ambiental competente**, razão pela qual não pode subsistir no instrumento convocatório tal como redigida.

24. Isso porque, na prática administrativa do IMA/SC, a certidão emitida pelo órgão não se conforma à lógica pretendida pelo edital. O documento expedido reflete a existência de autos de infração ambiental e processos administrativos correlatos, inclusive em andamento, sem que isso signifique, por si só, a existência de débito definitivamente constituído, inadimplência consolidada ou situação impeditiva ao regular exercício das atividades empresariais. Em outras palavras, a certidão não distingue, de forma expressa e apta a produzir os efeitos pretendidos pelo edital, as hipóteses de efetiva irregularidade daquelas em que a empresa apenas responde a processo administrativo ainda pendente de decisão final.

25. Tal aspecto é especialmente relevante no segmento de atuação objeto da licitação, em que a fiscalização ambiental é inerente à rotina operacional e a lavratura de autos de infração, por si só, não representa situação excepcional ou automaticamente impeditiva. Com frequência, as exigências decorrentes da atuação fiscalizatória são regularmente atendidas dentro dos prazos estabelecidos, ou então submetidas aos meios legalmente cabíveis de impugnação, seja na esfera administrativa, seja na via judicial, conforme o caso. Nessas hipóteses, não há falar em irregularidade definitiva, tampouco em comprometimento da aptidão da empresa para executar o objeto contratual.

26. Ocorre que o IMA/SC **não emite certidão positiva com efeitos de negativa** com ressalva expressa apta a demonstrar essa situação intermediária de regularidade material. Assim, a empresa pode estar plenamente regular sob o ponto de vista operacional e jurídico — por ter cumprido tempestivamente as exigências formuladas pelo órgão ambiental, ou por estar discutindo legitimamente eventual autuação por meio de recurso administrativo e/ou judicial — e, ainda assim, não

conseguir apresentar o documento exatamente na forma rígida imaginada pelo edital. O resultado disso é grave: transfere-se ao licitante o ônus de produzir prova documental em formato que o próprio órgão emissor não disponibiliza, criando-se um obstáculo artificial à habilitação.

27. Trata-se, portanto, de exigência que não apenas padece de imprecisão, mas que se mostra **objetivamente inapta, desarrazoada e restritiva da competitividade**, porque sujeita os licitantes ao risco concreto de **inabilitação indevida**, não por ausência de capacidade técnica ou por situação efetivamente irregular, mas em razão de uma limitação formal do modelo de certidão emitido pelo órgão ambiental estadual. Em cenário assim, a cláusula editalícia deixa de funcionar como mecanismo legítimo de aferição de aptidão e passa a operar como fator de exclusão arbitrária, em frontal prejuízo ao caráter competitivo do certame.

28. A ilegalidade da exigência decorre justamente do fato de que a Administração não pode formular requisito habilitatório em termos incompatíveis com a realidade administrativa do documento exigido, tampouco pode transformar a ausência de uma certidão com efeitos que o órgão emissor sequer disponibiliza em causa potencial de inabilitação.

29. Exigências de habilitação devem ser objetivas, exequíveis, proporcionais e aptas a aferir, de maneira racional, a capacidade do licitante. Não se admite, em matéria dessa natureza, a imposição de formalidade que, na prática, inviabiliza a comprovação da regularidade material da empresa e conduz à exclusão de concorrentes plenamente aptos à execução do objeto.

30. Além disso, a redação editalícia, ao exigir pura e simplesmente “Certidão Negativa de Débitos Ambientais”, sem esclarecer o tratamento a ser dado às hipóteses em que existam autos de infração em discussão, exigências cumpridas tempestivamente, ou controvérsias submetidas a recurso administrativo e/ou judicial, abre margem para interpretações arbitrárias e compromete o julgamento objetivo.

31. A depender da leitura adotada pela Administração, a mera existência de apontamentos não definitivos poderá ser utilizada como fundamento para afastar licitantes, ainda que inexistente qualquer impedimento jurídico ou operacional ao exercício de suas atividades.

32. Não se trata, portanto, de mera impropriedade redacional sem repercussão prática. Ao contrário: cuida-se de cláusula que, nos moldes em que foi posta, **viola a razoabilidade, a proporcionalidade, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e o caráter competitivo da licitação**, por estabelecer exigência que não dialoga com a forma de emissão da certidão pelo IMA/SC e que pode ensejar restrição indevida ao universo de participantes.

33. Diante disso, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para que seja **excluída a exigência prevista no item 8.4, alínea “g”, do edital, ou, subsidiariamente, integralmente reformulada**, com previsão expressa de que a mera existência de autos de infração ambientais, processos administrativos em andamento, exigências atendidas no prazo, ou controvérsias submetidas a recurso administrativo e/ou judicial, não constitui fundamento válido para inabilitação, sobretudo porque o IMA/SC não emite certidão positiva com efeitos de negativa apta a refletir formalmente tais situações.

34. Mantida a cláusula nos termos atuais, o edital permanecerá veiculando exigência ilegal e restritiva, apta a ensejar a exclusão indevida de licitantes materialmente regulares, o que impõe sua imediata correção pela Administração.

II.d) – Da necessidade de reajuste na data base do ORÇAMENTO

35. O presente procedimento licitatório contém divergência relevante quanto à definição da data-base para o reajustamento dos preços contratuais. Isso porque a **Cláusula Terceira, item 3.3, da minuta contratual constante do Anexo III**, estabelece que *“o reajuste contratual deverá observar o interregno mínimo de 01 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação”*, prevendo, ainda, a aplicação do índice INPC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses nas hipóteses de fornecimentos contínuos, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

3.1.1 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

3.2. Se a empresa vencedora deixar de executar os serviços ou fornecer os bens dentro das especificações estabelecidas, será responsável pela imediata substituição ou regularização do serviço/bem rejeitado e o tempo despendido poderá ser computado para aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

3.3. **O reajuste contratual deverá observar** o interregno mínimo de 01 (um) ano, **contado da data da apresentação da proposta** ou da data da última repactuação, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

36. A controvérsia reside no fato de que a cláusula editalícia adota, como marco inicial para o reajustamento, a **data da apresentação da proposta**, quando a Lei nº 14.133/2021 determina, de forma expressa, que a data-base do reajuste deve estar **vinculada à data do orçamento estimado da contratação**. Não se trata, portanto, de

mera escolha redacional da Administração, mas de requisito legal objetivo, que deve constar de forma correta e compatível em todo contrato administrativo.

37. Com efeito, o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como cláusula necessária dos contratos administrativos a previsão dos critérios, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

Art. 92, V **São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:** o preço e as condições de pagamento, os critérios, **a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

38. Já o §3º do mesmo artigo é ainda mais específico ao dispor que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, podendo ser adotado índice específico ou setorial conforme a realidade dos insumos envolvidos.

Art. 92, §3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado**, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

39. No mesmo sentido, o art. 107 da referida lei reafirma que o reajuste será devido na forma prevista em contrato, desde que **respeitada a data-base vinculada ao orçamento estimado da contratação**.

Art. 107 O reajuste dos preços será devido, na forma e periodicidade previstas em contrato, mediante aplicação do índice ou fórmula prevista, **respeitada a data-base vinculada ao orçamento estimado da contratação**.

40. Assim, a legislação de regência não deixa margem para que o edital ou a minuta contratual elejam, como marco da anualidade do reajuste, a data da apresentação da proposta, salvo se esta coincidir com a data do orçamento estimado, o que não foi indicado na cláusula impugnada. A irregularidade, portanto, é objetiva: o instrumento convocatório afasta-se da disciplina legal ao fixar parâmetro diverso daquele expressamente imposto pela Lei nº 14.133/2021.

41. A correta vinculação da **data-base ao orçamento estimado** não constitui formalidade secundária. Ao contrário, trata-se de elemento essencial para a preservação da coerência econômica da contratação, pois é justamente o orçamento estimado que traduz a referência de mercado utilizada pela Administração para formação do valor do

certame. É, portanto, a partir dessa base que se deve contar a anualidade para incidência do reajuste, sob pena de descompasso entre a realidade econômica considerada pela Administração na fase interna e a sistemática contratual posteriormente aplicada à execução do ajuste.

42. Além disso, a manutenção da cláusula tal como redigida compromete a segurança jurídica, a transparência do certame e a adequada previsibilidade econômica da contratação, uma vez que introduz critério de reajustamento em desconformidade com a norma legal expressa. A clareza quanto à data-base não é apenas exigência de técnica contratual, mas pressuposto para assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e estabilidade na execução do contrato, inclusive sob a perspectiva do equilíbrio econômico-financeiro.

43. Desse modo, há plena coerência entre a narrativa fática e a consequência jurídica postulada. Ora, se a minuta contratual fixa a data-base do reajuste em desacordo com o regime previsto nos arts. 92, V, 92, §3º, e 107 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se a correção do edital para que passe a constar, expressamente, que o reajustamento observará a data-base vinculada ao orçamento estimado da contratação. Trata-se de providência necessária para restaurar a conformidade legal da cláusula, prevenir controvérsias futuras e resguardar a higidez jurídica do certame.

44. Diante do exposto, requer-se a **retificação da Cláusula Terceira, item 3.3, da minuta contratual constante do Anexo III**, a fim de que a data-base do reajustamento de preços passe a observar, de forma expressa, a **data do orçamento estimado da contratação**, em estrita conformidade com os arts. 92, inciso V e §3º, e 107 da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a referência atualmente feita à data da apresentação da proposta, por manifesta incompatibilidade com a disciplina legal aplicável.

45. Requer-se, ainda, que **conste expressamente na própria minuta contratual ou no instrumento convocatório qual é a data do orçamento estimado da contratação**, de modo a conferir objetividade, segurança jurídica e plena transparência à cláusula de reajustamento.

III - DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

46. A Administração Pública tem o dever de observar os preceitos do Direito Administrativo que é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, está aliada à sua eficiência de forma a garantir resultados eficazes para o Estado e, conseqüentemente, para a população que é a maior beneficiada.

47. Assim, cabe aqui os ensinamentos de Justen Filho:

Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A eficácia impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica a produção de custos em diversos níveis. (...).

48. Cumpre ainda ressaltar, que a Administração Pública tem o dever de eficiência que consiste na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, e demais quesitos, visto a necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa.

49. Ora, o princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n.º 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art.º 37.

50. A esse respeito, ensina o Professor Hely Lopes Meirelles:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

51. Assim, não basta que o Município atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário também uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da coletividade.

52. Desta forma, requer que a Administração observe as adequações necessárias de modo a viabilizar a apresentação das propostas, ajustando o que for pertinente e alterando, especificamente, os itens acima mencionados do Edital e seus Anexos.

IV - DO PEDIDO

53. Diante do exposto, requer a empresa **VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** o acolhimento e provimento da presente Impugnação, a fim de que seja corrigido

os vícios do edital ora indicados, por contrariedade ao ordenamento jurídico e demais disposições aplicáveis.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville, 24 de Março de 2026.

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

p.p. CARLOS EDUARDO DUARTE

Advogado

OAB-SC n.º 74.993

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194823**

Data: **29/05/2025**

Minuta:

1º Traslado

Livro: **1528**

Folha: **50-F**

PROCURAÇÃO QUE FAZ, VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, na forma abaixo declarada:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (29/05/2025)**, nesta serventia, instalada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Orestes Guimarães, 538, Térreo, Bairro América, compareceu perante mim, Priscilla Verwiebe, Escrevente, como **OUTORGANTE: VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia "**VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL**", com sede nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores, inscrita no CNPJ sob nº 83.073.536/0001-64, neste ato representada por seu Diretor Executivo **BERNARDO LOPES MANNRICH**, brasileiro, casado, nascido aos 19/11/1990, engenheiro civil, portador da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 04618508797-DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 005.357.399-40, domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores, juridicamente capaz e reconhecida como a própria, por mim, Escrevente, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui seu **PROCURADOR: CARLOS EDUARDO DUARTE**, brasileiro, divorciado, coordenador de licitação, portador da Carteira de Identidade nº 4947346-8, portador da Carteira de Identidade de Advogado nº 74.993-OAB/SC, inscrito no CPF sob o nº 044.019.769-40, com endereço profissional nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Xavantes, nº 54, Sala 01, Bairro Atiradores; confere os poderes para representar a OUTORGANTE em solicitações de Cadastramentos, e em todas as modalidades de Licitações, especialmente Cartas Convites, Pregões, Tomadas de Preços e Concorrências Públicas, perante as repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Sociedade de Economia Mista, Paraestatais, Autarquias e Empresas Privadas em geral, podendo assinar toda a documentação necessária para participação de certames, tais como: Propostas Técnicas e de Preços, Declarações, e outros que forem exigíveis pelos órgãos mencionados em instrumentos convocatórios, podendo ainda recorrer e defender os interesses da OUTORGANTE e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato. **O presente mandato não poderá ser substabelecido e seu prazo de validade é de 1 (um) ano a contar desta data. Lavrado sob minuta apresentada.** Reservando-se o representante da Empresa Outorgante para si os mesmos direitos e poderes. Declara o representante da mesma, sob as penas da lei, que a documentação apresentada é o último instrumento registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. O representante da mesma, foi por mim alertado sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e fornecidos por ele, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante a lavratura de ato de retificação apropriado, o qual deverá ser assinado por todas as partes integrantes do instrumento original, isentando esta serventia de tais responsabilidades. Certifico e dou fé que todos os documentos apresentados para lavratura da presente procuração pública, inclusive documentos de identificação das partes e certidões relativas ao negócio jurídico realizado, ficam arquivadas nesta serventia em pasta própria. O comparecente tem ciência que o tratamento e o armazenamento de seus dados pessoais constantes no

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE
1º TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO DE JOINVILLE
GUILHERME GAYA - TABELIÃO
Rua Orestes Guimarães, 538, CEP: 89204-060
Fone/Fax: (47) 3433-5844 - Email: cartorio@1tabelionatojoinville.com.br

PROCURAÇÃO AD-NEGOTIA

Protocolo: **194823** Data: **29/05/2025** Minuta: **1º Traslado** Livro: **1528** Folha: **50-V**

presente ato se dá com fundamento em atribuição legal, bem como sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 313 do CNCGJ/SC e do Art. 7, c/c Art. 5, XII e XIV da lei 13.709 de 14/08/2018. ASSIM, pediu-me que lhe lavrasse a presente procuração, a qual lhe sendo lida, foi aceita em todos os seus expressos termos, aceitou e assina em seguida, perante mim.

Eu, (ass.) **Priscilla Verwiebe**, Escrevente, a lavrei, conferi, achei conforme, dou fé, dato e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 75,42 + FRJ R\$ 17,14 + ISS R\$ 2,26 = Total: R\$ 94,82. * Destinação do Fundo de Reparelhamento da Justiça - **FRJ**: FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%. Joinville, 29 de maio de 2025. ASSINADOS: BERNARDO LOPES MANNRICH - Diretor Executivo da Outorgante. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) _____, a conferi subscrevo e assino em público e raso. Selo de fiscalização: HKU71904-OYPC.

Em testº _____ da verdade.

Priscilla Verwiebe
Escrevente

Assinado digitalmente por:
PRISCILLA VERWIEBE
CPF: 098.115.059-42
Certificado emitido por AC
SyngularID Multipla
Escrevente
Data: 29/05/2025 17:24:20
03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ PRISCILLA VERWIEBE - Escrevente (CPF 098.115.059-42) em 29/05/2025
17:24

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/4TEGN-TJ9FS-CRPQ8-E6L3H>